



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 476

PROJETO DE LEI Nº 12.452

PROCESSO Nº 78.249

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)** o presente projeto de lei altera a Lei 8.054/2013, que autoriza contratação de financiamento com a Caixa Econômica Federal, para implantação do Sistema de Transporte Urbano – BRT (*Bus Rapid Transit*), do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC 2 – Mobilidade Médias Cidades;

A propositura vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de fls. 08, e documentos de fls. 09/12. Não há nos autos cópia do contrato de financiamento (minuta/modelo) e os esclarecimentos sobre o montante da operação de crédito e sua alteração objetiva constam da justificativa.

Às fls. 13 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0058/2017, em síntese, que o projeto está **“apto à tramitação”**. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira e pelo Assessor de Serviços Técnicos da Casa, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa



manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

Inicialmente anotamos que o projeto visa alterar a redação do art. 1º da Lei 8.054/2013, para incluir/realçar o objeto do financiamento, que se destina a melhoria da infraestrutura de circulação do transporte coletivo na forma de corredores preferenciais, com segregação inteligente, integrando os eixos de transporte coletivo à rede existente e à futura, permitindo aos cidadãos o direito de acesso seguro e eficiente, hoje e no futuro, aos espaços urbanos.

O art. 1º da Lei 8.054/2013 tem a seguinte redação atual:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir o financiamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL até o valor de R\$ 106.630.000,00 (cento e seis milhões, seiscentos e trinta mil reais), destinados à implantação do Sistema de Transporte Urbano - BRT (*Bus Rapid Transit*), por intermédio do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2 - Mobilidade Médias Cidades, observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas da Caixa Econômica Federal e as condições específicas.

Parágrafo único – Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de empreendimentos integrantes do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana – Pró-Transporte.

O projetado artigo 1º tem a seguinte redação:



“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir o financiamento junto à CEF até o valor de R\$ 106.630.000,00 destinados a melhoria da infraestrutura de circulação do transporte coletivo na forma de corredores preferenciais, com segregação inteligente, integrando os eixos de transporte coletivo à rede existente e à futura, permitindo aos cidadãos o direito de acesso seguro e eficiente, hoje e no futuro, aos espaços urbanos, por intermédio do PAC 2 – Mobilidade Médias Cidades, observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas da CEF e as condições específicas”

A nova redação é mais genérica e abrangente (“*melhoria da infraestrutura de circulação do transporte coletivo na forma de corredores preferenciais*”) não se limitando ao sistema “BRT”, somente.

Esta alteração do objeto do artigo 1º, para redação mais abrangente permite a destinação dos recursos obtidos pelo PAC2 para uma gama maior de necessidades públicas.

De qualquer sorte, sobre o aspecto orgânico-formal, a proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, inciso IV e VI, c.c. o art. 72, incisos III e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí. Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade, que é buscar autorização legislativa para promover a alteração da Lei 8.054, de 28 de agosto de 2013, que autorizou contratação de financiamento com a Caixa Econômica Federal para implantação do Sistema de Transporte Urbano – BRT (*Bus Rapid Transit*) , até o valor de R\$ 106.630.000,00, dentro do Programa de aceleração do Crescimento – PAC 2 – Eixo Mobilidade Médias Cidades, de maneira que o os recursos possam ser aplicados com maior abrangência em ações que visem o cumprimento da Lei Federal n. 12.587/2012.



A matéria é de natureza legislativa, e o aval da Câmara é indispensável (art. 13, III e XIV, da Carta de Jundiaí). Desta forma, sob o espectro enfocado, a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário. Os dados para alteração do texto do artigo 1º, **insertos na justificativa do projeto**, em especial, deverão ser sopesados pelos nobres Edis, pelo mérito, observando os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, *caput*, da CF) e na condição de “**juízes do interesse público**”.

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Finanças e Orçamento e de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 19 de dezembro de 2017

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Elvos Brassaroto Aleixo
Estagiário

Julia Arruda
Estagiária